SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293680 - RJ (2026/0241714-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO GERAL EVANGELICO
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA. ART. 35, § 1º, DA LEI N. 8.212/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra cobrança de contribuição previdenciária objeto de débito confessado para adesão ao REFIS, com alegação de nulidade da CDA (fundamentação legal da multa de mora e ausência de abatimento dos valores pagos) e de prescrição. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, com o desprovimento da apelação e a posterior rejeição dos embargos de declaração. O valor da causa foi fixado em R$ 1.297.325,81 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Documento eletrônico VDA61125176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a5d507b5-7823-4be3-80e9-b6b748802a0c

IV - No que tange ao argumento de que o §1º do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 não constituiria fundamento legal apto a justificar a multa de 20% aplicada, por representar mero acréscimo sobre multa de mora preexistente e não a fixação autônoma de percentual, tal tese não se encontra prequestionada, o que obsta seu conhecimento por este C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a5d507b5-7823-4be3-80e9-b6b748802a0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293680 - RJ (2026/0241714-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO GERAL EVANGELICO
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA. ART. 35, § 1º, DA LEI N. 8.212/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra cobrança de contribuição previdenciária objeto de débito confessado para adesão ao REFIS, com alegação de nulidade da CDA (fundamentação legal da multa de mora e ausência de abatimento dos valores pagos) e de prescrição. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, com o desprovimento da apelação e a posterior rejeição dos embargos de declaração. O valor da causa foi fixado em R$ 1.297.325,81 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Documento eletrônico VDA60247470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: e12f6bf5-ab0b-4d33-8d47-8744d3996e6f

IV - No que tange ao argumento de que o §1º do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 não constituiria fundamento legal apto a justificar a multa de 20% aplicada, por representar mero acréscimo sobre multa de mora preexistente e não a fixação autônoma de percentual, tal tese não se encontra prequestionada, o que obsta seu conhecimento por este C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO FORMAL DO REFIS COMO MARCO INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. MULTA DE MORA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS CONTRA COBRANÇA DE R$ 1.297.325,81, REFERENTE À CDA N° 37.565.263-9. A EMBARGANTE SUSTENTA: (I) NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA, COM VARIAÇÃO DE ÍNDICES DA MULTA E DESCONSIDERAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DO REFIS; (II) PRESCRIÇÃO, POR ENTENDER EXIGÍVEL O CRÉDITO DESDE 2000; (III) ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OCORREU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA; (II) ESTABELECER SE HOUVE EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS EM PARCELAMENTO; (III) DETERMINAR A VALIDADE DA MULTA APLICADA E DAS VARIAÇÕES DE ALÍQUOTA; (IV) VERIFICAR A NULIDADE OU NÃO DA CDA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ADESÃO AO REFIS CONFIGURA CONFISSÃO DO DÉBITO E INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN, SENDO IRRELEVANTE O INADIMPLEMENTO INICIAL, POIS A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE A EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL (STJ, RESP 1727046/RS; TRF2, AP. CÍV. 0508000-35.2015.4.02.5101). 4. NO CASO CONCRETO, A EXCLUSÃO FORMAL DO REFIS OCORREU EM 01/08/2018 E A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA EM 22/06/2022, NÃO CONFIGURANDO PRESCRIÇÃO. 5. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONHECE QUANDO A PARTE NÃO APRESENTA MEMÓRIA DE CÁLCULO OU VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, NOS TERMOS DO ART. 917, §§ 3° E 4°, DO CPC, PREVALECENDO A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ DA CDA (STJ, AGLNT NO ARESP I754670/G0). 6. AS VARIAÇÕES DA MULTA DECORRERAM DA APLICAÇÃO

Documento eletrônico VDA60247470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: e12f6bf5-ab0b-4d33-8d47-8744d3996e6f

PROGRESSIVA DA LEI N° 9.528/1997, QUE PREVÊ PERCENTUAIS DISTINTOS CONFORME O ESTÁGIO DO PROCESSO DE COBRANÇA, INEXISTINDO NULIDADE OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. 7. A CDA CONTÉM OS ELEMENTOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 2°, §5°, DA LEI N° 6.830/80, E 202 DO CTN — VALOR, ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL —, GOZANDO DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ, NÃO AFASTADA PELA EMBARGANTE (TRF2, AP. CÍV. 0015383-92.2013.4.02.5101). 8. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO SÃO DEVIDOS, POIS O ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69 SUBSTITUI A VERBA SUCUMBENCIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (STJ, AGLNT NO RESP 1961579/RJ; SÚMULA 168/TFR). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. TESE DE JULGAMENTO: 1. A ADESÃO AO REFIS INTERROMPE A PRESCRIÇÃO E O PRAZO QÜINQÜENAL SOMENTE SE REINICIA COM A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. 2. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EXIGE A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO. 3. A MULTA DE MORA APLICADA EM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS OBEDECE AOS PERCENTUAIS LEGAIS PREVISTOS NA LEI N° 9.528/1997 E NÃO GERA NULIDADE DA CDA. 4. A CDA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO ART. 2°, §5°, DA LEI N° 6.830/80 É VÁLIDA E GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 5. O ENCARGO LEGAL DE 20% DO DECRETO-LEI N° 1.025/69 SUBSTITUI A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da Execução Fiscal nº 5047088-08.2022.4.02.5101, ajuizada pela União Federal para cobrança de crédito de R$ 1.297.325,81, consubstanciado na CDA nº 37.565.263-9, originado de Lançamento de Débito Confessado (LDC), formalizado para fins de adesão ao REFIS, imputado ao Recorrente por responsabilidade solidária em razão de ter figurado como tomador de serviços de vigilância no período de 01/1999 a 01/2000. Na inicial dos embargos, o ora Recorrente arguiu: (i) nulidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza, em razão da variação dos índices da multa de mora e da desconsideração de recolhimentos efetuados no âmbito do REFIS; (ii) prescrição, por entender exigível o crédito desde o ano 2000; e (iii) ilegalidade da inscrição em dívida ativa.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos. Interposto Recurso de Apelação, a 3ª Turma Especializada do TRF2, por unanimidade, negou-lhe provimento, assentando, em síntese, que: (i) a adesão ao REFIS configura confissão de dívida e interrompe a prescrição, cujo termo inicial somente se reinicia com a exclusão formal do contribuinte do programa (ocorrida, no caso concreto, em 01/08/2018), não

Documento eletrônico VDA60247470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: e12f6bf5-ab0b-4d33-8d47-8744d3996e6f

havendo prescrição diante do ajuizamento da execução em 22/06/2022; (ii) a alegação de excesso de execução não pode ser conhecida à falta de memória de cálculo, prevalecendo a presunção de liquidez da CDA; (iii) as variações do percentual da multa de mora decorreram da aplicação progressiva do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.528/1997, inexistindo nulidade; (iv) a CDA contém os requisitos dos arts. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980, e 202 do CTN, gozando de presunção relativa de certeza e liquidez não infirmada pelo embargante; e (v) descabem honorários recursais, ante a incidência do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Irresignado, o Instituto opôs Embargos de Declaração, apontando omissões: (i) quanto à prescrição, sustentou que o acórdão silenciou sobre Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CDA nº 496/2009), fundado no art. 189 do Código Civil, segundo o qual o direito de ação do Fisco surgiria não da exclusão formal do REFIS, mas da implementação da causa concreta e suficiente à exclusão, ocorrida, alegadamente, ainda em 2001; e (ii) quanto à multa, sustentou que o fundamento legal invocado pelo acórdão — art. 35, *caput*, inciso II, "c", da Lei nº 8.212/1991 (pagamento entre a apresentação de recurso administrativo e 15 dias após o julgamento pelo CRPS) — não se adequaria ao caso concreto, por se tratar de débito confessado (LDC) para fins de parcelamento, sem qualquer trâmite em contencioso administrativo.

Ao apreciar os aclaratórios, o relator, Desembargador Federal Paulo Leite, negou-lhes provimento. Quanto à prescrição, afirmou inexistir omissão, reiterando que o termo inicial do prazo prescricional corresponde à exclusão formal do REFIS, com amparo em precedentes específicos sobre a matéria (STJ, REsp 1727046/RS; TRF2, Ap. Cív. 0508000-35.2015.4.02.5101). Quanto à multa, esclareceu que o percentual de 20% não fora aplicado com base no art. 35, II, "c", mas sim com fundamento no **§1º do mesmo artigo**, segundo o qual, "na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos" — fundamento este introduzido, pela primeira vez, nessa própria decisão integrativa.

Documento eletrônico VDA60247470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: e12f6bf5-ab0b-4d33-8d47-8744d3996e6f

Consignou, ademais, que os embargos de declaração não constituem via adequada à rediscussão do mérito já decidido.

Nas razões do Recurso Especial, o Instituto sustenta, em synthesis: (i) nulidade do acórdão por ofensa ao art. 489, §1º, IV, do CPC, por não terem sido enfrentados os argumentos relativos à prescrição (arts. 189 e 192 do Código Civil e Parecer PGFN) e à fundamentação legal da multa; (ii) que o novo fundamento adotado nos embargos de declaração — o §1º do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 — não constaria da fundamentação legal da CDA e, ainda que constasse, não se prestaria a justificar a fixação do percentual de 20%, por se tratar de dispositivo que prevê mero acréscimo sobre multa de mora preexistente, e não de norma que fixa alíquota autônoma; (iii) ofensa aos arts. 35, *caput* e §1º, da Lei nº 8.212/1991, 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/1980, e 202 do CTN, por manter-se exigível cobrança lastreada em CDA cuja fundamentação legal teria sido alterada por três vezes ao longo do processo (sentença: art. 61 da Lei nº 9.430/1996; acórdão da apelação: art. 35, *caput*, "c", da Lei nº 8.212/1991; acórdão dos embargos de declaração: art. 35, §1º, da Lei nº 8.212/1991); e (iv) divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/1980, em confronto com o entendimento fixado pela Primeira Seção do STJ no Tema 1350 (REsp n. 2.194.708/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 8/10/2025), segundo o qual a deficiência na indicação do fundamento legal da exação na CDA configura vício insanável, não superável por mera substituição do título executivo.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60247470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: e12f6bf5-ab0b-4d33-8d47-8744d3996e6f

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações: a) o Tribunal não enfrentou o argumento de que o prazo deveria contar da causa concreta de exclusão do REFIS (2001), com base no art. 189 do CC e em Parecer da PGFN, e não da exclusão formal (2018); b) alega que o §1º do art. 35 da Lei 8.212/91 — fundamento usado pelo TRF para justificar os 20% cobrados — é norma de acréscimo sobre multa preexistente, e não de fixação de percentual, faltando-lhe coerência lógica

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Alega a embargante que não foi analisado o argumento de que o "Parecer do próprio órgão de representação fazendário, segundo o qual o direito de ação do Fisco surge (como marco temporal inaugural da contagem desse prazo de prescrição) quando implementada a situação eleita pela norma como causa concreta e suficiente à exclusão do programa de parcelamento" Inexiste omissão quanto ao ponto, mas irresignação da parte com decidido. O acórdão expressamente assentou que "o termo inicial da prescrição ocorre a partir da exclusão formal do REFIS". E nesse sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma Especializada, conforme os seguintes julgados, que também constam no voto condutor do acórdão embargado:
>
> (...)
>
> Como se vê, a conclusão firmada é de que "não basta o mero inadimplemento das parcelas para o reinício da contagem, impondo-se a necessidade de ato inequívoco da Administração que declare a exclusão do contribuinte do parcelamento. Somente a partir dessa formalização é que se considera reaberto o lapso prescricional para a cobrança do crédito". Destaque-se que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. E Dcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi-Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016). Assim, acórdão embargado examinou de forma expressa e fundamentada a questão, pelo que inexiste omissão quanto ao ponto.
>
> (...)
>
> Defende a que "norma que prevê a aplicação de multa de 20% sobre o valor do tributo não consta da CDA e a norma invocada pelo v. acórdão, art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação Lei nº 9.528/97, prevê o índice de 20% de multa apenas quando o pagamento do tributo ocorre entre a apresentação de recurso e 15 após o julgamento deste pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, ou seja, hipótese que não se adequa ao caso., que se refere a Lançamento de Débitos Confessados – LDC para fins de inclusão em acordo de parcelamento" Com efeito, inexiste omissão quanto à questão, mas sim incorreta interpretação da embargante. A multa de 20% não foi aplicada com fulcro no art. 35, II, 'c', da Lei nº 9.528/97, mas sim aplicando-se disposto no §1º do referido artigo, o que dispõe: "§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos". Resta esclarecido, portanto, que a variação do valor da multa seguiu a previsão da lei, não havendo, pois, omissão quanto ao fato.

Documento eletrônico VDA60247470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: e12f6bf5-ab0b-4d33-8d47-8744d3996e6f

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

No que tange ao argumento de que o §1º do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 não constituiria fundamento legal apto a justificar a multa de 20% aplicada, por representar mero acréscimo sobre multa de mora preexistente e não a fixação autônoma de percentual, tal tese não se encontra prequestionada, o que obsta seu conhecimento por este C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

Isso porque o fundamento do §1º do art. 35 da Lei 8.212/1991 somente foi introduzido pela 3ª Turma Especializada do TRF2 no próprio acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo ora Recorrente — substituindo o fundamento anteriormente eleito no acórdão da apelação (art. 35, *caput*, inciso II, "c") —, de modo que o Recorrente não submeteu ao Tribunal a quo, por meio de novos embargos de declaração, a tese ora aventada no recurso especial quanto à alegada incompatibilidade estrutural entre o referido dispositivo e o percentual efetivamente exigido.

Inexistindo decisão colegiada que tenha especificamente enfrentado essa questão jurídica — a saber, a impossibilidade de o §1º do art. 35 servir de fundamento autônomo à multa de 20%, por tratar-se de norma de majoração e não de fixação de alíquota —, falta o requisito do prequestionamento, pressuposto constitucional de admissibilidade do recurso especial (art. 105, III, CF/88), que exige seja a matéria federal debatida e decidida pela instância de origem, não bastando a mera possibilidade lógica de que dela pudesse o Tribunal ter conhecido.

Documento eletrônico VDA60247470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: e12f6bf5-ab0b-4d33-8d47-8744d3996e6f

Por fim, com relação a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifico que as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: e12f6bf5-ab0b-4d33-8d47-8744d3996e6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.293.680 / RJ

Número Registro: 2026/0241714-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50645215420244025101

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO GERAL EVANGELICO
ADVOGADOS	: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
	RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
	ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: ab316677-f884-45c5-80d0-b0ccd2458a91